

32

RM3-A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004304/2005-40
Recurso nº 165.786 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.434 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EXERCÍCIO: 2003

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária, de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

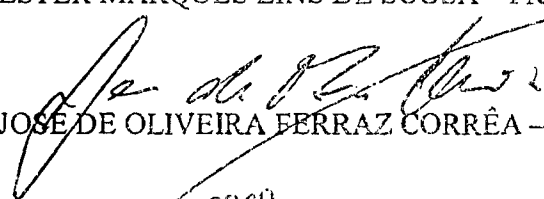
INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES

A DIPJ/luco presumido referente ao ano-calendário de 2002, entregue em atraso, não é afetada pelas inclusões retroativas no SIMPLES, que somente alcançam outros períodos, todos eles posteriores ao ano de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA -- Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA -- Relator.

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edvair Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelson Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 1.182,25, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIF/Lucro Presumido do exercício 2003, ano-calendário 2002, conforme auto de infração de fl. 2.

Instaurado o contencioso, com a impugnação de fl. 1, a Contribuinte argumentou basicamente que apresentou espontaneamente a Declaração, fazendo jus ao benefício do art. 138 do CTN.

Conforme mencionado, a DRJ Campinas/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

DIFI. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A prática de entrega de declaração com atraso não caracteriza denúncia espontânea.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/06/2007, a Contribuinte apresentou em 05/07/2007 o recurso voluntário de fl. 17, onde desenvolve os seguintes argumentos:

- entregou a DIFI ano-calendário 2002 com atraso em virtude da impossibilidade de fazê-lo antes, por não constar da Receita Federal como empresa optante pelo Simples Federal;

- protocolizou pedido de enquadramento retroativo, em 27/02/2003, sob nº 10830.001344/2003-78, que foi deferido pela Receita Federal;

- em processo semelhante, número 10830.004303/2005-3, mas com referência à DCTF (que também foi entregue em atraso, conforme motivos expostos no primeiro item acima), do mesmo período, ano-calendário 2003, obteve êxito em seu pedido,

conforme acórdão 05-17.578, por unanimidade de votos, pela 311ª Sessão da Primeira Turma de Julgamento, que considerou improcedente a imposição da penalidade da multa por entrega em atraso.

Este é o Relatório.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

[Handwritten signature] 4

34

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Ponanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente cabe destacar que de acordo com o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal são os artigos 56 da Lei nº 8.891/1995 e 1º da Lei nº 9.065/1995, as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano-calendário, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior.

Assim, no exercício de 2003, a DIPIJ deveria ter sido apresentada até o último dia útil do mês de junho deste ano, conforme o art. 2º de IN SRF nº 307/2003.

Mas a entrega desta declaração somente ocorreu em 11/03/2004, como registra o documento de fl. 2. Portanto, restou configurada a hipótese elencada no dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dason, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pelo Secretário da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

1. - de 2% (dois por cento) no não-acundindo ao fapção, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

Diante desse contexto normativo, não tenho dúvidas acerca do cabimento da multa por atraso na entrega da declaração, mesmo quando essa entrega se dá de modo espontâneo, como alegou a recorrente, mais expressamente na primeira instância.

Isto porque o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não abrange a prática de ato puramente formal, a exemplo da entrega de declarações fora do prazo legal, conforme, inclusive, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072743-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado).

"Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega. Atraso. Fato de Declaração de Imposto de Renda"

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas, mas pelo art. 138 do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.

Voto:

O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Condeno do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo."

Esse mesmo entendimento também foi adotado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -- O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Portanto, de fato, não remanescem dúvidas de que o comando legal é no sentido do cabimento da multa por atraso na entrega das declarações, mesmo quando essa entrega se dá por iniciativa do próprio Contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício.

É oportuno esclarecer que a referida multa se caracteriza como uma penalidade de natureza civil, fundada na Teoria Geral das Obrigações, e que, portanto, deve ser compreendida nesse contexto.

Seu sentido não é apenas reforçar o vínculo obrigacional legal (entrega da declaração), mas também estabelecer uma pré-liquidação de perdas e danos, cuja ocorrência se dá por uma presunção legal absoluta.

Deste modo, a obrigação pecuniária, relativamente à multa aqui tratada, surge para o Contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para a entrega da declaração, ainda que aquele tente comprovar a inexistência de prejuízo real para a Fazenda Pública, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

Aliás, é exatamente essa a previsão normativa do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, o art. 138 do CTN não deve ser aplicado para os fins de afastar a multa pelo atraso na entrega da declaração a que o Contribuinte estava obrigado.

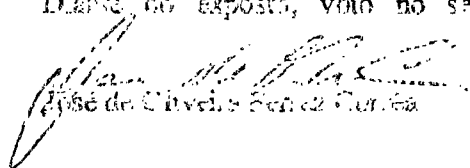
Cabe agora examinar o argumento acerca do enquadramento retroativo no Simples, que, segundo a Recorrente, teria sido feito pela Receita Federal.

Realmente, conforme mostra os documentos de fls. 25 a 27, a Contribuinte conseguiu êxito em dois processos que tratavam de inclusão sucessiva no Simples, processos 10830.001344/2003-78 e 10830.005291/2007-98.

Convido, um destes enquadramentos retroativos diz respeito especificamente ao ano-calendário de 2003, enquanto que o outro abrange os períodos a partir de 01/01/2005, e o caso ora em análise envolve a DIPJ/lucro presumido no ano-calendário de 2002.

Portanto, as inclusões retroativas no Simples não modificaram o regime de tributação do ano-calendário de 2002, e nem afastaram em qualquer sentido a DIPJ/lucro presumido para aquele período, que foi apresentada em atraso, pelo que deve mesmo ser mantida a multa aqui examinada.

Dando, do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


José de Oliveira Mendes Pereira